



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## DECRETO 10.513, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

"REGULAMENTA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NA CIDADE DE NOVA LIMA, SEGUNDO OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS DO PLANO MINAS CONSCIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA**, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, notadamente as descritas no artigo 87, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica.

### DECRETA:

#### OBJETO:

Art. 1º- Fica determinado, a partir do dia **23 de outubro de 2020** (inclusive), a observância dos protocolos sanitários do Plano Minas Consciente, conforme diretrizes do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, devendo os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços funcionar, ainda, conforme disposições deste decreto.

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

Art. 2º- Este decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno municipal, aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º- Enquanto durar o estado de calamidade pública previsto no Decreto Municipal nº 10.065/2020, fica orientada a **não aglomeração de pessoas em vias públicas**, ressalvado o direito constitucional de reunião, sendo vedada a utilização de espaços públicos como vias, logradouros e praças para realização de churrascos, preparo de alimentos e consumo de bebidas alcólicas em grupo.

Parágrafo único: Considera-se em grupo a reunião de 03 (três) ou mais pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 4º- Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município de Nova Lima poderão funcionar observando os protocolos e diretrizes fixadas no Plano Minas Consciente, especificamente a "onda" ou "fase" em que se encontrar a região local.

Art. 5º- É autorizado o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial da cidade, independentemente do ramo de atividade, na modalidade de entrega ("*delivery*") ou para retirada no local.

Art. 6º- Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão observar, ainda, as condições gerais e restrições específicas descritas neste decreto.

## **DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 7º- Os estabelecimentos que obtiverem autorização de abertura, observadas as diretrizes do Plano Minas Consciente e restrições específicas deste Decreto, funcionarão sem aglomeração de pessoas, dando preferência para a utilização de serviço de agendamento e atendimento remoto, quando possível.

§1º- Deverá haver controle de entrada de clientes, orientado e sinalizado, interna e externamente, o acesso e o número de pessoas no recinto, não permitindo aproximação menor que 2 (dois) metros entre as pessoas.

§2º- Deverão ser intensificadas as ações de limpeza e desinfecção, com a criação de Procedimento Operacional Padronizado de Higienização e Limpeza (POP), em especial, em locais frequentemente tocados;

§3º- Deverão ser disponibilizados, em quantidade proporcional ao tamanho do estabelecimento, álcool 70% e/ou pia com sabonete líquido para higienização de mãos de funcionários e clientes.

§4º- Deverá haver divulgação interna e externa das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus, COVID-19, com os protocolos específicos do segmento da atividade, nos termos do Programa Minas Consciente e deste decreto.

Art. 8º- Os estabelecimentos deverão observar os protocolos sanitários do Plano Minas Consciente para o seu ramo de atividade e, também:

I- Evitar o uso de itens compartilhados;

II- Incentivar que os funcionários trabalhem em horários alternados para evitar que todos estejam ao mesmo tempo nos estabelecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

III- Incentivar o teletrabalho;

IV- Manter espaçamento entre assentos e se houver necessidade de fazer reuniões presenciais, fazê-las em curto período;

V- Considerar implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento e evitar aglomerações dentro das empresas (refeitórios, cantinas, copas e espaços comuns) para trabalhadores cuja natureza da função não permita trabalho remoto;

VI- Aumentar a frequência de limpeza de superfícies frequentemente tocadas, como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas, menus e cardápios de restaurantes.

Art. 9º- Fica atribuída aos comércios, restaurantes, casas de shows, boates, prestadores de serviços, casas lotéricas, instituições financeiras e qualquer empreendimento em funcionamento, a responsabilidade pelas filas externas, devendo controlar, orientar e sinalizar, externamente ao estabelecimento, não permitindo aproximação menor que 2 metros entre as pessoas, sob pena de suspensão do alvará do empreendimento e imediata interdição.

Art. 10- Nos termos da Lei Municipal 2.781/2020 e do respectivo Decreto Municipal 10.224/2020, os estabelecimentos comerciais, de serviços ou industriais são responsáveis por exigir o uso de máscara por clientes, empregados e prestadores de serviços em suas dependências.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos poderão oferecer máscaras descartáveis aos seus frequentadores.

## **DAS REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS**

### **DOS RESTAURANTES, BARES E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**

Art. 11- Os restaurantes, bares, serviços de alimentação e congêneres, incluindo padarias e lanchonetes que prestam serviço semelhante, poderão funcionar, todos os dias, **até as 23:59hs**.

§1º- Todo o serviço de atendimento de bebidas, drinks, *buffet*, rodízio e cozinha deverá ser encerrado até as **23:45hs**, devendo o estabelecimento estar fechado até as **00:15hs** do dia imediatamente seguinte, no máximo.

§2º- **Não se aplica a restrição de horário para o funcionamento exclusivamente interno**, voltado para serviços de entrega ("*delivery*") ou retirada no local.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

§3- As lojas de conveniência instaladas em postos de gasolina e adjacências deverão observar a restrição de venda de bebidas alcoólicas a partir das **00:15hs.**

Art. 12- **Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior deverão observar a sua capacidade de atendimento, com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas.**

§1º- Os estabelecimentos localizados em "shoppings", galerias e "malls" poderão utilizar o espaço interno designado para distribuição de mesas, observada o distanciamento estabelecido no *caput*.

§2º- Os estabelecimentos deverão observar a **não aglomeração de pessoas em uma única mesa ou ponto de atendimento**, devendo **exigir o uso de máscaras para circulação interna**, exceto para o consumo de comidas e bebidas.

§3º- É vedado o serviço de atendimento de bebida ou comida para **pessoas de pé** no interior de bares e restaurantes.

§4º- É permitido o consumo em balcões, desde que o local seja higienizado sempre que necessário, os clientes sejam atendidos sentados, em bancos fixos e haja um espaçamento de pelo menos 1m (um metro) entre eles.

**§5º- Os estabelecimentos especializados em servir alimentos e bebidas disponibilizarão, em todas as mesas, álcool 70º para higienização e esterilização das mãos.**

Art. 13- São permitidos serviços de entretenimento dentro dos restaurantes, bares e estabelecimentos de alimentação e bebidas.

Art. 14- Os estabelecimentos interessados em oferecer opções de entretenimento com apresentações ao vivo deverão elaborar requerimento, dirigido à Comissão Municipal de Eventos (COMEVEC), que conterà:

I- Projeto básico que determine um local fixo onde os músicos se apresentarão, contendo obrigatoriamente a instalação de barreira física de vidro, acrílico ou outro material eficiente, com anteparos frontais e laterais, para separação entre o palco/músico(s) e o público.

II- Menção ao número de dias da semana, especificando quais, em que serão realizadas apresentações artísticas/musicais.

Art. 15- As apresentações musicais deverão observar os seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

I- Uso obrigatório de máscara facial com cobertura de nariz e boca para os músicos integrantes da banda e equipe técnica, exceto o vocalista.

II- Não permitir o compartilhamento de microfones, equipamentos e instrumentos sem a prévia higienização.

III- Não permitir espaço para dança durante a apresentação musical.

IV- Não permitir circulação do(s) músico (s) entre o público.

V- Promover orientação ao público quanto às medidas de segurança para a prevenção da covid-19 imediatamente antes do início de cada apresentação.

Art. 16- No caso de estabelecimentos que forneçam **serviço de self-service**, além do cumprimento do disposto nos artigos anteriores, deverão disponibilizar, em local próximo à entrada ou início da fila de autosserviço, álcool 70% para os clientes, mantendo embalados os talheres em invólucros de papel ou plástico, os quais deverão ser colocados em local para a retirada do próprio cliente.

Art. 17- Os estabelecimentos de alimentação, visando a comprovação do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, **deverão adotar procedimentos que atestem o número de pessoas atendidas no local em relação à sua capacidade**, com **efetivo controle de entrada de clientes** e sinalização interna quanto à necessidade de utilização de máscara para circulação.

Parágrafo único: Os estabelecimentos são responsáveis exclusivos pela manutenção de medidas sanitárias e de não contaminação pelo coronavírus no interior das suas dependências, devendo observar distanciamento, utilização de máscaras, higiene e desinfecção.

### **DAS CASAS DE SHOWS, BOATES, DISCOTECAS, SALÕES DE FESTAS E CASAS DE EVENTOS**

Art. 18- Fica permitido o funcionamento de casas de shows, boates discotecas, salões de festas e casas de eventos.

Art. 19- Os estabelecimentos listados no artigo anterior observarão o **limite máximo** de atendimento simultâneo de **50%** (cinquenta por cento) do total de pessoas autorizadas em seu respectivo **alvará/AVCB** e, também:

I- Disponibilizar um colaborador para aferição da temperatura corporal, dos frequentadores, com **medição na testa**, não permitindo a entrada de pessoas com temperatura maior que 37,5° (trinta e sete virgula cinco graus).



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

II- Disponibilizar álcool em gel para limpeza e esterilização de clientes e convidados, em todas as mesas e pontos de atendimento.

III- Afixar, na entrada, sinalização de que o local tem permissão de funcionamento, o limite máximo de pessoas admitidas no local, observando o que dispõe o *caput* deste artigo e as regras específicas de funcionamento contidas neste decreto.

IV- Os estabelecimentos deverão observar a não aglomeração de pessoas em uma única mesa ou ponto de atendimento, devendo **exigir o uso de máscaras para circulação interna**, exceto para o consumo de comidas e bebidas.

V- Evitar a utilização de espaços climatizados, com preferência para a ventilação natural.

Parágrafo único: Os estabelecimentos listados neste artigo, visando a comprovação do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, deverão adotar procedimentos que atestem o número de pessoas no local em relação à sua capacidade, com efetivo controle de entrada de clientes e sinalização interna quanto à necessidade de utilização de máscara para circulação.

Art. 20- Os estabelecimentos que pretendam a execução de apresentações ao vivo deverão elaborar requerimento, dirigido à Comissão Municipal de Eventos (COMVEEC), que conterà projeto básico que determine um local fixo onde os músicos se apresentarão, contendo obrigatoriamente a instalação de barreira física de vidro, acrílico ou outro material eficiente, com anteparos frontais e laterais, para separação entre o palco/músico(s) e o público.

Art. 21- As apresentações musicais deverão observar os seguintes procedimentos:

I- Uso obrigatório de máscara facial com cobertura de nariz e boca para os músicos integrantes da banda e equipe técnica, exceto o vocalista.

II- Não permitir o compartilhamento de microfones, equipamentos e instrumentos sem a prévia higienização.

III- Não permitir circulação do(s) músico (s) entre o público.

Art. 22- O serviço de bebidas e alimentos será exclusivo em mesas ou balcões fixos, sendo vedado o atendimento de clientes em pistas de dança.

Art. 23- O estabelecimento deverá exigir testagem para o novo coronavírus de todos os convidados, clientes, frequentadores, equipe (*staff*), artistas e



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

peçoal t cnico em eventos que **superem** o total de **500 (quinhentas) pessoas**.

 1 - A testagem dever  ser exclusivamente pelo m todo RT/PCR e o resultado dever  ser de, no m ximo, 72h (setenta e duas horas) anteriores ao evento, n o sendo autorizada a entrada de pessoas com resultado positivo ou indeterminado.

 2 - Os resultados poder o ser entregues na recep o do evento ou recebidos com anteced ncia, por meio f sico ou eletr nico, observado o limite de, no m ximo, 72h (setenta e duas horas) anteriores ao evento.

 3 - O estabelecimento dever  ter arquivo dos resultados apresentados, em meio f sico ou eletr nico, permitindo o acesso da fiscaliza o, se solicitado.

 4 - O estabelecimentos que descumprirem as medidas descritas neste artigo ficar o sujeitos   suspens o ou cassaq o do seu alvar  de funcionamento, al m de multas e outras san oes administrativas previstas em lei.

Art. 24- A Comiss o Municipal de Eventos (COMEVEC) poder  baixar regras e normas complementares para adequa oes ou exig ncias espec ficas de eventos, al m das contidas neste Decreto.

## **DOS CLUBES E ESPA OS PRIVADOS DE RECREA O**

Art. 25- Os clubes e espa os privados de recrea o dever o observar as regras e protocolos espec ficos do programa Minas Consciente, sendo vedada, ainda, a utiliza o de saunas e espa os fechados.

Par grafo  nico: Os eventos em clubes e espa os privados de recrea o dever o observar, no que couber, o disposto nos artigos 18 a 24, deste Decreto.

## **DOS ESTABELECIMENTOS DE SA DE**

Art. 26- Ficam permitidos os atendimentos, consultas e procedimentos ambulatoriais eletivos, tais como atendimento m dico, fisioter pico (reabilita o), odontol gico, fonoaudiol gico, terapia ocupacional, prestados por educador f sico, atendimento psicol gico, servi os de diagn stico por laborat rio de an lises cl nicas, demais servi os de diagn stico e terapia em regime ambulatorial de forma presencial, na rede privada e de sa de suplementar, priorizando-se o atendimento remoto, por meio de aplicativos ou contato telef nico.

Art. 27- Ficam permitidas as cirurgias e os procedimentos cir rgicos eletivos em hospital ou cl nica.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 28- Além das recomendações específicas dos Conselhos Regionais de cada categoria, os estabelecimentos e profissionais de saúde deverão observar as seguintes medidas:

I- O atendimento deve ser individual, permitida a entrada de apenas um cliente/paciente por procedimento, ressalvadas as crianças ou pessoas que necessitem de acompanhamento;

II- Não atender, em até 14 dias após o início do quadro, ressalvadas as urgências, pessoas com síndrome gripal ou com quadro suspeito ou confirmado de COVID-19;

III- O profissional de saúde deverá usar equipamento de proteção individual, com máscara, luvas e óculos, que deverão ser descartadas, se úmidos, sujos ou danificados;

IV- Manter a distância de pelo menos 2 metros em relação ao paciente, sempre que possível;

V- Não compartilhar objetos com o cliente/paciente, sempre que possível;

VI- Orientar o cliente/paciente a proceder a higienização das mãos com água e sabão ou solução alcoólica a 70%, sempre que iniciar o atendimento e após o término ou a qualquer momento se sujidade visível;

VII- Realizar a higienização das mãos, antes e após cada atendimento;

VIII- Realizar a limpeza e a desinfecção das superfícies potencialmente contaminadas, incluindo aquelas que estão próximas ao paciente, como cadeiras, mesas e superfícies frequentemente tocadas no ambiente de atendimento, além de maçanetas, interruptores de luz, superfícies de banheiros;

IX- Limpar as superfícies de sanitários e banheiros com água e sabão e posteriormente submetidas à desinfecção com solução alcoólica a 70% ou solução de hipoclorito (em superfícies não metálicas);

X- O paciente deve utilizar máscara durante todo o atendimento sempre que o atendimento não requerer o contrário;

XI- O profissional não deverá permitir aglomerações;

XII- Deverá ser respeitado intervalo mínimo de 20 minutos entre os pacientes, entre o final de atendimento e início do outro, de forma a evitar aglomerações e permitir a limpeza e desinfecção do ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

XIII- Orientar clientes/pacientes sobre condutas de etiqueta e promoção da saúde, evitando o contágio ou proliferação do coronavírus.

### **DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 29- As empresas de transportes públicos que atuem no Município de Nova Lima poderão ter como limite de passageiros a totalidade da capacidade dos passageiros sentados, acrescidos de passageiros em pé, observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada uma das pessoas.

§1º- Nos termos da Lei Municipal 2.781/2020 e do respectivo Decreto Municipal 10.224/2020, é obrigatório o uso de máscaras no interior de veículos de transporte público.

§2º- A não utilização de máscaras no interior de veículos de transporte público sujeitará o passageiro e a empresa a aplicação da multa prevista na Lei Municipal 2.781/2020, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica multiplicada pelo total de passageiros sem máscara.

§3º- Os veículos deverão ser desinfetados a cada viagem, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao coronavírus (SARS-CoV-2).

### **DA ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES**

Art. 30- Os condomínios e as associações de moradores são responsáveis por definir as medidas internas para o uso de áreas comuns abertas, observadas as diretrizes dos órgãos de saúde quanto a necessidade do uso de máscaras, não aglomeração e distanciamento.

§1º- A utilização de espaços destinados a eventos como salões de festas, espaços gourmets e churrasqueiras das áreas comuns em associações de moradores de condomínios deverão ser objeto de decisão interna da assembleia, norteadas pela promoção e continuidade de condutas de limpeza, respeito a grupos de risco e a fixação do limite de frequentadores por evento.

§2º- Os condomínios e as associações de moradores são responsáveis exclusivos pela manutenção de medidas sanitárias e de não contaminação pelo coronavírus no interior das suas dependências, devendo observar medidas de distanciamento, utilização de máscaras, higiene e desinfecção.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## **DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS**

Art. 31- Os velórios municipais terão duração máxima de até 2 (duas) horas, respeitando a capacidade máxima conforme determinado pela administração do Cemitério Parque.

Parágrafo Único: Em caso de óbito por suspeita ou confirmação do COVID-19, será obrigatório o lacre da urna funerária.

## **DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS**

Art. 32- Os estabelecimentos de academia, ginástica e treino deverão funcionar observando os protocolos sanitários específicos disponibilizados pelo Programa Minas Consciente, com especial atenção para a "onda" ou "fase" em que se encontrar o Município de Nova Lima.

Art. 33- **São permitidas as realizações de atividades esportivas, individuais e coletivas.**

Art. 34- Os estabelecimentos e/ou responsáveis pela organização de prática de atividades esportivas coletivas deverão preencher e assinar termo de responsabilidade a ser disponibilizado no "site" da Prefeitura Municipal de Nova Lima, na qual se comprometam a cumprir os protocolos sanitários do Programa Minas Consciente e restrições específicas deste decreto.

§1º- O termo deverá ser preenchido, assinado e encaminhado para o e-mail nele informado, tendo validade somente após a sua validação, também por e-mail.

§2º- O estabelecimento e/ou responsáveis pela organização de prática de atividades esportivas coletivas deverão manter consigo o termo preenchido e assinado, bem como o e-mail resposta de validação, que deverá ser conferido no momento da fiscalização.

§3º- É vedada a realização de confraternizações em estabelecimentos, quadras ou campos de atividades esportivas.

§4º- Nos termos do protocolo sanitário do Programa Minas Consciente, é proibida a realização de atividades esportivas com público externo ou torcida.

§5º- A não observância das regras contidas neste parágrafo sujeitará aos envolvidos, pessoas jurídicas ou naturais, a aplicação da multa prevista na Lei Municipal 2.781/2020, inclusive para os participantes da atividade, sendo a sanção dirigida à pessoa jurídica multiplicada pelo total de pessoas sem máscara no local.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 35- Permanece vedada a realização de atividades em academias públicas instaladas em praças e vias.

Art. 36- Ficam permitidas as atividades de treinamento, preparação e jogos de esporte profissional, desde que observadas todas as disciplinas normativas, quando aplicáveis, estabelecidas pelo Programa Minas Consciente no combate ao coronavírus (SARS-CoV-2) e todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias.

### **DAS PENALIDADES E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 37- O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto acarretará na imediata cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, com a consequente interdição, nos termos do inciso III, do artigo 19 do Decreto Municipal 9.901/2020 e artigo 159 do Código de Posturas do Município, além da aplicação das multas previstas na Lei Municipal 1.448/95, em especial relativas às infrações do art. 97, além das devidas sanções administrativas advindas do Poder de Polícia.

Art. 38- A fiscalização do integral cumprimento das disposições deste Decreto caberá ao órgão de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Atividades Urbanas (DFAU), de Fiscalização de Meio Ambiente (SEMAM), do PROCON Municipal, da Guarda Civil Municipal, bem como demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais.

Parágrafo único: Os servidores da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverão apoiar a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 32, 33, 34 e 35 deste Decreto, apoiando aos serviços da DFAU e da Guarda Civil Municipal.

Art. 39- A Guarda Civil Municipal, além de outros órgãos de fiscalização do município, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, poderá **interditar provisoriamente** os estabelecimentos que sejam reincidentes no descumprimento das medidas de prevenção à COVID-19 previstas neste decreto.

§1º- A interdição será provisória, mediante recolhimento do alvará de funcionamento do estabelecimento e fechamento do local enquanto não restituída a autorização, sendo o documento entregue ao Secretário Municipal de Fazenda.

§2º- O funcionamento de estabelecimento sem alvará municipal sujeitará o infrator às sanções da lei, inclusive cancelamento definitivo do mesmo e interdição de sua atividade.

§3º- Os estabelecimentos que forem alvos de interdição provisória, por reincidência, poderão abrir processo administrativo solicitando a restituição



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

do documento, expondo suas razões e quitando eventuais multas impostas, ressalvado o direito de recurso quanto às penalidades.

§4º- O alvará será restituído mediante preenchimento de termo de compromisso pelo empreendedor, responsabilizando pelo integral cumprimento das disposições dos protocolos do Programa Minas Consciente e deste Decreto, sob pena de cancelamento definitivo do alvará em hipótese de nova reincidência.

#### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:**

Art. 40- O serviço público municipal deverá funcionar em conformidade ao Decreto Municipal 10.479, de 05 de outubro de 2020, ressalvadas as exceções nele previstas.

#### **DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS:**

Art. 41- Ficam retomadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de quaisquer eventos, a partir do dia 31/10/2020.

#### **DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 42- Permanecem suspensas as atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino (educação infantil, ensino fundamental e médio), cuja retomada será objeto de publicação futura específica.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43- As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 44- Ficam suspensas as visitas aos centros de permanência de idosos, instituições de acolhimento e congêneres.

Art. 45- Fica **determinada a retomada das inspeções para renovação de alvará sanitário** nos estabelecimentos de serviço de saúde e nos estabelecimentos de serviço de interesse a saúde.

Art. 46- O Alvará sanitário provisório terá validade de 60 dias e será impresso antes da vistoria de renovação nos casos de serviços de saúde de Alto Risco, de acordo com a RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.963, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

#### **VIGÊNCIA:**

Art. 47- Este Decreto entra em vigor a partir do dia **23 de outubro de 2020**, inclusive.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 48- Ficam revogadas todas as disposições em contrário ou que com este decreto se incompatibilizem, em especial o Decreto 10.480, de 05 de outubro de 2020.

Nova Lima/MG, 22 de outubro de 2020.

**VITOR PENIDO DE BARROS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**